

REF.: Considerações sobre a Lei Complementar nº 172 de 15 de Abril de 2020.

A Lei Complementar nº 172 de 15.04.2020 dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O principal objetivo da LC 172/2020 é fazer com que recursos financeiros (leia-se saldos bancários) que estejam "parados nas contas" sejam utilizados para pagamento de despesas para fazer frente à pandemia do COVID-19.

Pelo seu art. 1º a LC 172 autoriza que os municípios utilizem os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nas contas do FMS, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

A LC 172 em seu art. 2º diz que a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata a LC serão **destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde**, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

E ainda, a referida LC 172 determina no seu art. 5º que transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata a referida lei complementar terão vigência somente durante

prazo que durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja até 31.12.2020.

Portanto, a LC 172/2020 fala em transposição e a transferência de saldos financeiros, desta forma:

- saldos financeiros de contas antigas do FMS **antes** da Portaria 3.992/2017 – os antigos blocos

onde cada sub função tinha uma conta específica e só podia gastar nesse bloco/nessa sub-função. Com a edição da LC 172/2020 ela veio facultar, até 31.12.2020 é importante frisar isso, que o gestor pode gastar esse recurso em qualquer sub função que ele quiser ou tiver maior necessidade de reforçar a ação conforme necessidade demandada.

- saldos financeiros de contas atuais do FMS abertas após a Portaria 3.992/2017 – a legislação atual já faculta ao gestor o uso desse recurso onde o gestor tiver maior necessidade de reforçar determinada ação, conforme demanda apresentada, porém a legislação diz que ao final do exercício deverá ser demonstrado pelo gesto que os recursos recebidos foram aplicados na mesma finalidade em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados (Item I do art. 3º da Portaria 3.992/2017).

Porém, com a edição da LC 172/2020, foi facultado, até 31.12.2020, é importante frisar isso, que o gestor pode utilizar os recursos constantes na conta do Bloco de Custeio em qualquer sub função que ele quiser ou tiver maior necessidade de reforçar determinada ação conforme necessidade demandada.

Portanto, pelo que vimos até aqui a LC 172/2020 trata de transposição e a transferência de saldos financeiros, e em que poderão ser realizados, haja vista que a mesma facultou isso. Entretanto não basta e não é possível, simplesmente utilizar tais recursos financeiros sem se fazer uma adequação orçamentária ao LOA do município.

Feitas essas considerações sobre a LC 172/2020 vamos relembrar as definições de transposição e a transferência ORÇAMENTÁRIOS .

A Constituição Federal/1988 em seu art. 167 diz que :

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Muitos municípios já trazem na sua LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) essa autorização que determina o art. 167 da CF/88.

Então aconselhamos o município a verificar o que diz a LDO a respeito dessa questão. Não

constando, com amparo na LC 172/2020, aconselho encaminhamento à Câmara Legislativa do município projeto de lei alterando a LDO, afim de evitar questionamentos por parte do TCE.

Passamos as definições de transposição e a transferência orçamentária.

- **Transposição:** É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.
- **Transferência:** É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

Lembrando que todas as ações e serviços públicos de saúde devem estar previstos no Plano Municipal de Saúde, assim como as ações e serviços constantes nos respectivo plano de contingência municipal para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sobre os recursos de emendas parlamentares incremento PAB e MAC importante frisar que caso os objetos das emendas tenham sido cumpridos e existindo saldo, com o advento da LC 172/20, entende-se que os recursos residuais provenientes dessas emendas parlamentares podem ser utilizados livremente, inclusive para o pagamento de pessoal ou encargos sociais, até 31.12.2020.

A tese defendida é com base no inciso IV, art. 167 da CF/88, supracitado.

Desta feita, devem ser considerados os requisitos retromencionados, especialmente no cumprimento do objeto da emenda, haja vista que a normativa é sobre a utilização de saldo.

A autorização legislativa foi dada, no art. 1 da LC 172, sem restrições, devendo, como já mencionado.

Os saldos das contas do Bloco de Investimento e InvestiSUS para construção/Ampliação de Unidades de Saúde somente poderão ser reprogramados no caso da obra tiver concluída.

Os saldos das contas abertas nos Blocos de Investimento e InvestiSUS para aquisição de equipamentos somente poderá ser reprogramado se os equipamentos pactuados estiverem sido adquiridos. Vale lembrar que a Resolução CIT 22/2017 autoriza que no caso de frustração do diagnóstico de necessidade que ensejou a definição de um ou mais equipamentos inicialmente aprovados pelo Ministério da Saúde, o ente beneficiário poderá utilizar os recursos disponíveis para aquisição de equipamento ou material permanente mais adequado à necessidade atual.

Entendemos que as anotações abaixo serão muito úteis aos gestores, visto que para poderem utilizar a faculdade da LC 172/2020 terão que ter disponibilidade de saldos orçamentários.

Muitos gestores municipais estão encontrando dificuldades junto ao setor contábil do FMS visto que o FMS tem recurso financeiro e não tem orçamento. E dessa forma o gestor fica engessado sem saber o que fazer e com a demanda de serviços e ações só aumentando, haja visto que a contabilidade está travando as compras de mercadorias e serviços, porque não tem orçamento.

Quais são as alternativas para se “aumentar” o valor do orçamento do FMS.

1ª – verificar se já foi utilizado o superávit das fontes de 2019 (se é que tem): Se tiver e não tiver sido utilizado, fazer planilha demonstrando o superávit e enviar para o legislativo abrindo crédito especial com a fonte 2.59 no caso de recursos federais e 2.55 no caso de recursos estaduais.

2ª – verificar se está ocorrendo a tendência do excesso de arrecadação por fonte

Ou seja:

Fiz uma previsão de receber recursos na fonte 1.59 no valor de R\$ 20.000.000,00 em 2020
20.000.000,00 divididos por 12 = 1.666.000,00 por mês

1.666.666,00 x 4 meses (janeiro a abril = 6.666.664,00

Já recebi R\$ 10.000.000,00 – então tendência do excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.333.336,00

Então fazer planilha demonstrando essa “ tendência ao excesso de arrecadação” e enviar para o legislativo abrindo crédito especial com a fonte 1.59 (aqui é 1.59 mesmo)

Aqueles municípios que já têm o decreto de estado de calamidade pública poderão, se quiserem, abrir crédito extraordinário.

3ª – Fazer anulação (cortes) da fonte 1.00 (cem) em outras áreas/secretarias do orçamento/governo - ex. procuradoria, obras, setor de compras, esportes, educação, assistência social etc... e suplementar a fonte 1.02 na função 10-saúde. Nessa situação aqui, apenas anulação na fonte 1.00 (cem) para suplementar a fonte 1.02.

São essas as alternativas para “aumentar” o valor do orçamento.